

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO¹

Fernando Henrique da Silva Horita²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo tecer considerações sobre o art. 225 da Constituição Federal brasileira, destacando a concepção principiológica da fraternidade que concretiza o dever de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, partiu-se da noção de fraternidade desenvolvida pelo historiador italiano Antonio Maria Baggio, recolhendo ainda, contribuições de diversos outros juristas. Deste modo, para consolidar a pesquisa proposta, o percurso teórico na investigação foi efetuada sob a base lógica do método dedutivo, com uma coleta de dados bibliográfico e documental. O ensaio concluiu, ao final, que com o princípio da fraternidade pode ser entendido como princípio constitutivo que tem como possibilidade a articulação da sustentabilidade, levando este alcançar um viés de precaução ao meio ambiente.

Palavras-Chave: 1. Princípio da fraternidade; 2. Meio Ambien-

¹ Artigo publicado nos Anais do III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

² Possui graduação em Direito pela UNIVEM (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores Para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES e monitor de Direito Civil I. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Diretor de Relações Públicas Internacionais da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (2013-2015). Integrante do grupo de pesquisa GEP Grupo de estudos, pesquisas, integração e práticas Interativas, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPQ. Tem experiência na área de Direito, com pesquisas nas subáreas de Direito Ambiental, Educação Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica, investigando as temáticas: meio ambiente ecologicamente equilibrado; sustentabilidade; direito fraterno e ensino jurídico. E-mail: nando_horita@hotmail.com.

te; 3. Antonio Maria Baggio; 4. Proteção Ambiental; 5. Constituição Federal.

THE FRATERNITY'S PRINCIPLE AND THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Abstract: The present article aims to make considerations about article 225 of the Brazilian Federal Constitution, highlighting the fraternity's principled concept that embodies the duty of respect to an ecologically balanced environment. Therefore, departed from the fraternity notion developed by the Italian historian Antonio Maria Baggio, also gathering contributions from several other jurists. Thus, to consolidate the proposed research, the theoretical route in the investigation was conducted under the logical basis of the deductive method, with a collection of bibliographic and documental data. The essay concluded, in the end, that the fraternity principle can be understood as constitutive principle, which has the ability of sustainability articulation, taking this to achieve a precaution's bias to the environment.

Keywords: 1. Fraternity's principle 2. Environment 3. Antonio Maria Baggio 4. Environmental Protection; 5. Federal Constitution.

“A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitadamente. Nenhum estraga, nenhum o róí, exceto o homem.” (Monteiro Lobato)

INTRODUÇÃO



observação de problemas ambientais na atualidade e a crescente preocupação da comunidade científica em trabalhos relativos à proteção ambiental, uma vez que o compromisso constitucional assumido em 1988 é de conciliar o desenvolvimento com equilíbrio do meio ambiente, justifica o intuito de se refletir sobre a importância do princípio da fraternidade em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, diante de uma perspectiva ambiental, no qual predominam as incertezas de um futuro sustentável, o medo, e os riscos desconhecidos, o artigo tem como objetivo precípuo tecer considerações sobre o princípio da fraternidade e sobre o meio ambiente.

Para tanto, utiliza-se da análise teórica da obra organizada por Antonio Maria Baggio, “*A fraternidade como princípio esquecido*”, para dimensionar os contornos de um contexto jurídico voltado para uma perspectiva axiológica fraterna. Entretanto, se utilizará, ainda, da concepção principiológica fraterna de outros juristas.

Os contornos dos problemas ambientais são apresentados à luz do Leonardo Boff e de outros pesquisadores de tal temática, na qual descrevem os fenômenos ambientais presenciados pela humanidade na atualidade, abordando os aspectos paradigmáticos, ecológicos, éticos, políticos e espirituais das transformações que são necessárias para originar uma nova relação entre humanidade e natureza.

Com efeito, o critério metodológico utilizado para a investigação desta pesquisa e as bases lógicas do relato reside no método dedutivo e na interdisciplinaridade entre direito e outras áreas do conhecimento. Cabe esclarecer que o foco privilegiado desta pesquisa é o direito, tendo o direito ambiental como pano de fundo da presente pesquisa, realizando deste modo, uma dinâmica e totalizante interpretação deste, aplicado ao princípio da fraternidade. Assim, parte do seguinte questiona-

mento: *O princípio da fraternidade se apresenta como importante ao meio ambiente?*

Nesse sentido a proposta do presente artigo é essencialmente ir desvendando o princípio da fraternidade, ainda que profundamente, sob o enfoque do meio ambiente, despertando-se tanto pela relevância e pela pouca literatura produzida na área, quanto pela capacidade de contribuição para o meio ambiente, como para a possibilidade de alcançar na atualidade deste princípio, a possibilidade de precaução ambiental e conseqüentemente, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No desenvolvimento do presente, serão apresentadas primeiramente as questões ambientais do Brasil na visão de Boff e de outros estudiosos da temática. Abordar-se-ão, ainda, a garantia constitucional de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e por fim, a importância de se discutir o princípio da fraternidade sob uma perspectiva ambiental.

1. QUESTÕES AMBIENTAIS DO BRASIL

Segundo alguns especialistas, o planeta vive uma séria crise ambiental, pior do que aquela que levou a extinção dos dinossauros há cerca de 65 milhões de anos, vive-se em um mundo em que a doença da natureza, infelizmente, é o próprio homem³. Assim, a grande preocupação do século XXI é superar a problemática ambiental.

Desta feita, antes de iniciar a argumentação sobre as questões ambientais, se interessa urgir sobre o que de fato é meio ambiente. Para tanto, de acordo com Silva:

O ambiente integra-se a um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vive. Já o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o de-

³ GORBACHEV, Mikhail Sergeevitch. *Meu Manifesto pela Terra*. Tradução Zóia Prestes. 1ª ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2003, p. 20.

envolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁴.

Neste contexto, argumenta-se que na realidade a doutrina brasileira entende que meio e ambiente são considerados sinônimos. Assim, com base no aludido, quando se mencionar a palavra meio ambiente, se fala sob uma perspectiva somente natural, mesmo reconhecendo que esta poderia ter divergentes sentidos.

Voltando para a problemática da questão ambiental brasileira, se observa que a modificação radical do comportamento do homem acarreta algumas preocupações, como o uso predatório dos recursos naturais do planeta⁵.

Segundo Padilha:

A destruição de habitats da fauna, a extinção de espécie animais e vegetais, a destruição de floresta e ecossistemas inteiros, o esgotamento de solos o crescente acúmulo de lixo industrial, atômico e até espacial, o desperdício de água, o esgotamento de mananciais, a falta de saneamento básico, a má utilização de pesticidas e agrotóxicos, a ocupação humana desordenada e sem planejamento de toda espécie de espaço geográfico, a perda de fertilidade dos solos cultiváveis, o asso-reamento decorrente do desmatamento, o esgotamento e a poluição dos solos são alguns exemplos de depredação e poluição, que criaram a ameaça da escassez na distribuição de bens essenciais à qualidade de vida, tais como a água potável e a produção de alimentos⁶.

Depreende-se, assim, que as questões em torno do meio ambiente são diversificadas. Portanto, a humanidade tem que se preocupar, pois por muito menos, espécies já foram extintas⁷. Assim, a Terra já provou que tem como características a

⁴ SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª Ed. Malhães Editores Ltda, 1998, p. 2.

⁵ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 4.

⁶ *Ibidem*, p. 4.

⁷ BOFF menciona que o meteoro que há cerca de 67 milhões de anos extinguiu 65 % por cento das espécies existentes, ou até mesmo, a enorme extinção há 730 mil anos passados no pleistoceno são meros exemplos de casos de extinção de espécies existentes que por muitos anos eram soberanas no planeta.

resistência e a regeneração, entretanto, teme-se que algum momento o desequilíbrio e as imensas catástrofes irão acontecer, degradando o planeta.

Deste modo, Boff aduz que:

No último século o calor da Terra aumentou entre 0,3°C e 0,6°C. Para os próximos 100 anos calcula-se um aumento de 1,5°C a 5,5°C. Tais mudanças provocarão desastres descomuns, como secas e o degelo das calotas polares. As inundações das costas marítimas onde vivem 60% da população mundial, causariam milhões de migrantes e de vítimas. Muitas das espécies de seres vivos não se adaptariam e morreriam [...] ⁸.

Assim, milhões de pessoas estariam se refugiando por motivos ambientais. Por trás deste processo de preocupações com problemas ambientais, Boff ⁹ destaca outro problema em consequência à degradação ambiental, a destruição da camada de ozônio, localizada entre 30 e 50 km da superfície do planeta e que tem como escopo servir como escudo protetor a terra, ou seja, proteger a vida na Terra dos raios ultravioletas.

Por sua vez, se observa os dados alcançados pela Organização Meteorológica Mundial – OMM, em que expressa: modelos teóricos:

Segundo ela, de agora até 2100 as temperaturas se elevarão entre 1,8°C e 6°C, estabilizando-se por volta de 2°C-3°C, podendo chegar a 4°C. Nesse último nível todo o sistema-vida estaria ameaçado, inclusive a espécie humana. O nível do mar subiria inicialmente de 18 a 59 centímetros, e com a aceleração do degelo da Groenlândia e das calotas polares pode chegar a sete metros de altura. As consequências seriam desastrosas para inúmeros países-ilhas e para as centenas de cidades costeiras. Tudo isso à condição de se fazerem a partir de agora pesados investimentos (cerca de 460 bilhões de dólares anuais) para estabilizar a temperatura da Terra. Sem esse empenho coletivo, desapareceriam cerca de 20% - 30% das espécies animais e vegetais e o número de vítimas humanas

⁸ BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 237.

⁹ Ibidem, p. 237.

poderiam chegar aos milhões. As secas, desertificação e a salinização dos solos privariam de água potável cerca de três bilhões de pessoas, fazendo crescer em 600 milhões o número dos que já passam fome. Os refugiados climáticos seriam entre 150-200 milhões, que não aceitariam passivamente o veredicto de morte e invadiriam as regiões mais favoráveis à vida.¹⁰

Neste contexto, com a degradação da camada de ozônio, todos os seres humanos estarão expostos aos raios ultravioletas, causando câncer, catarata e afetando toda a cadeia alimentar do planeta¹¹. Assim, o aquecimento Global já se predomina em regiões brasileiras, como ilustra a imagem:



Os efeitos climáticos do ano passado na Amazônia já são consequência do aquecimento global.

Fonte: Ricardo Oliveira (www.ecoinforme.com.br)

Percebe-se, nesse viés, que os efeitos do aquecimento global já ocorrem. Cabe reconhecer, ainda, que grande parte dos danos ambientais são causados por causa de alguns ramos marginais de indústrias de base, da mesma forma que, uma boa parte das degradações ambientais são degradadas também, direta ou indiretamente, às decisões de investimento e nas produções de grandes empresas multinacionais¹².

¹⁰ Ibidem, p. 51.

¹¹ Ibidem, p. 237.

¹² DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 1. ed. Max Limonad, 1997,

É nesse contexto, que Coradini leciona:

O advento da revolução industrial gerou um curioso processo, se por um lado os bens de consumo puderam ser oferecidos em grande escala e houve o fenômeno de migração de pessoas do campo para a cidade, por outro, esses processos geraram um aumento de concentração de gás carbônico (CO²) e outros gases de efeito estufa (greenhouse gases) na atmosfera em razão da utilização de mecanismos de combustão com matriz energética fóssil e pela destruição de florestas (urbanização), produção exagerada de resíduos sólidos sem o devido aproveitamento, dentre outros aspectos¹³.

Neste diapasão, os seres humanos até tempos atrás destruíam a si próprio, hoje, se inicia uma nova fase em que a humanidade destrói algo de importante para sua própria existência, o meio ambiente¹⁴. Desta feita, importa salientar que os fenômenos que colocam em risco a existência do homem são originados pelo próprio ser humano, que se tornou absoluto de tudo, a pessoa da razão, transformando-se em inconcebíveis forças destrutivas¹⁵.

Além disso, realça-se que o homem ainda vive sob o encontro antropológico de uma submissão natural, consequência da razão iluminista que permite que este se coloque como centro do universo, numa direta substituição de Deus¹⁶.

Boff menciona que “a humanidade é a primeira espécie na história da vida na Terra a se torna uma força geofísica”¹⁷ e o próprio, complementa, que “estamos mais empenhados em salvar o sistema econômico-financeiro do que a humanidade e

p.8.

¹³ CORADINI, Moema Ferreira Giuberti. Pressões ambientais versus econômicas. Uma proposta em prol da sustentabilidade e manutenção da vida tal qual a conhecemos. Filkelstein, Claudio; Negrini Filho, João; Campello, Livia Gaigher; Oliveira, Vanessa Hasson de 1970. *Direito ambiental no século XXI* [recurso eletrônico]: Efetividade e Desafios. – Rio de Janeiro: Clássico, 2012, p. 85.

¹⁴ BECK, Ulrich. *A Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Editora 34, 2010, p. 7.

¹⁵ *Ibidem*, p. 8.

¹⁶ DERANI, op. cit., p. 72.

¹⁷ BOFF, op. cit., p. 37.

a Terra”¹⁸. Desta feita, não se pode negar que a degradação ambiental em todo território aconteça, a prova disso, pode ser presenciada em qualquer lugar do planeta e seria humilhante para todos os seres humanos se acontecesse sua própria extinção a partir de milhões de anos de evolução e o principal motivo seria o próprio homem¹⁹.

Neste passo, os problemas ambientais já se observam a olho nu, elevando o número de cataclismos naturais, tufões, tormentas, enchentes e secas²⁰. E de fato, as incertezas produzidas nessa sociedade contida de riscos demanda o inesperado a experimentar algo novo, sendo necessário apresentar o princípio da fraternidade, tão esquecido atualmente, antes, porém, parece ser interessante urgir um pouco sobre a proteção constitucional do meio ambiente.

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Uma vez comentado as realidade relevantes do meio ambiente e sua relação com o antropocentrismo do homem, a análise seguinte recairá sobre a importância da proteção ambiental constitucional brasileira.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, passa a gozar de inegável amparo constitucional o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a Magna Carta em seu art. 225 menciona:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²¹.

¹⁸ *Ibidem*, p. 225.

¹⁹ *Ibidem*, p. 222.

²⁰ GORBACHEV, op. cit., p. 25.

²¹ BRASIL, Art. 225 da Constituição Federal brasileira.

Por isso, a proteção do meio ambiente deixa, definitivamente, de ter um interesse menor sobre a perspectiva ambiental, alçando o meio ambiente, pela via constitucional, ao ponto máximo do ordenamento, privilégios que outras questões primordiais demoraram décadas para lograr algumas conquistas²².

Cabe frisar que a Constituição Federal de 1988 é paradigmática na perspectiva de reconhecer a proteção ambiental como um direito de matéria fundamental. Por seu turno, quanto a essa temática, Tiago Fensterseifer é enfático ao ponderar que:

Na caracterização de sua jusfundamentalidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Lei Fundamental de 1988, não obstante estar situado fora do Título II do seu texto. É, portanto, a partir de uma leitura material do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração de sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõe o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana e do Estado de Direito brasileiro. Nesse aspecto, a doutrina destaca a dupla perspectiva da fundamentalidade dos direitos fundamentais: formal e material. Um direito fundamental pode ser concebido como tal em razão de estar consagrado de forma expressa no coração constitucional, ou seja, no rol dos direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional, bem como através de um critério material que visa justamente a analisar o conteúdo do direito e a sua importância na composição dos valores constitucionais fundamentais, o que se dá também através de sua vinculação em maior ou menor medida com a dignidade da pessoa humana²³.

²² BENZAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens (org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, parte II, p. 93.

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 166-167.

Percebe-se, nesse viés, que o meio ambiente é tido como um direito fundamental, um direito essencial à sociedade²⁴. Deste modo, a doutrina majoritária, entende o meio ambiente como um direito fundamental, percebendo ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe o rol dos direitos de terceira geração, pois consta com um viés de fraternidade²⁵. De fato, o “[...] Supremo Tribunal Federal, partilhando do mesmo entendimento, afirmou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração”²⁶, leciona Brito.

Na mesma perspectiva, Gomes diz:

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações está inequivocamente incluído no rol dos direitos fundamentais, uma vez que se relacionam à vida e à qualidade de vida dos indivíduos. Sem tal direito, torna-se impossível o respeito a qualquer outro direito fundamental²⁷.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, voltado para o direito à vida, tanto das presentes, como para as futuras gerações²⁸. Na mesma perspectiva, no que diz respeito o meio ambiente sendo um direito fundamental, Padilha apresenta um entendimento ímpar, a saber:

²⁴ GOMES, Daniela Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *Desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí. Ano 5, n. 9, jan./jun., 2007, p. 86.

²⁵ TRINDADE, Sérgio Carvalho. *Direito Fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Orientador: Dr. Wilson Antônio Steinmetz, 2010 p. 44.

²⁶ BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores do direito ambiental. Luiz Antonio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 172.

²⁷ GOMES, op. cit., p. 86.

²⁸ *Ibidem*, p. 88.

O compromisso assumido pela atual Carta Constitucional com relação à questão ambiental implica numa nova abordagem da juridicidade ambiental, um novo desenho de nosso Estado Democrático de Direitos, que exige profundas reformulações sociais, institucionais, econômicas e políticas de altíssima complexidade e dificuldade. Lembrando que o advento da Constituição de 1988, enquanto nossa verdadeira Constituição democrática se refere a uma expectativa não da sociedade que somos, mas da sociedade que pretendemos e queremos ser, e pela qual temos muito ainda que lutar²⁹.

Nesse sentido, que a Magna Carta brasileira de 1988, impõe o dever de proteção do meio ambiente a todos, originando um compromisso tanto do Estado quando da Sociedade para com as futuras gerações³⁰.

Por seu turno, Benjamim, ao comentar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também salienta este sendo um direito de terceira geração, moldado na fraternidade³¹, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração.

De modo que parece ser necessário apontar para uma nova consciência, voltada para uma perspectiva de responsabilidade coletiva. Diante disso, se evidencia o princípio da fraternidade voltada para uma perspectiva ambiental.

3. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E OS PROBLEMAS AMBIENTAIS

Com os recentes acontecimentos catastróficos como “[...]”

²⁹ PADILHA, Norma Sueli. Cidadania Ambiental: a necessidade de uma consciência pública dos riscos ambientais no contexto de um processo econômico desenvolvimentista. Filkelstein, Claudio; Negrini Filho, João; Campello, Livia Gaigher; Oliveira, Vanessa Hasson de 1970. *Direito ambiental no século XXI* [recurso eletrônico]: Efetividade e Desafios. – Rio de Janeiro: Clássico, 2012, p. 41.

³⁰ *Ibidem*, p. 42.

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. op. cit., p. 103.

– terremoto, tsunami e vazamento nuclear no Japão; desastre natural na serra do Rio de Janeiro; tornados no Meio-Oeste dos Estados Unidos [...]”³², dentre outros de capacidades destrutivas e transformadoras, acarreta alguns questionamentos: como evitar esses problemas ambientais? Como que as pessoas devem se comportar em meios desses problemas? São algumas indagações que se expõem.

De fato, se há alguma alternativa, mesmo que ela não seja instantânea, rápida e prática, pois questões em torno do meio ambiente não são questões meramente simples, pelo menos se pode direcionar uma alternativa.

Essa postura indagada destaca a fala de Boff, em que ilustra:

Se não temos em mãos a solução, pelo menos podemos indicar uma direção. Se essa estiver certa, o caminho poderá fazer curvas, subir e descer e até conhecer atalhos, essa direção nos levará a uma terra na qual os seres humanos poderão ainda viver humanamente e tratar com cuidado, com compaixão e com amor a Terra, Pacha Mama e nossa Grande Mãe³³.

Vendo pela mesma perspectiva, complementando a questão, se entende nesse sentido que “a missão do homem é a de ser guardião e o cuidador” do meio ambiente. Desta feita, relembra-se também, que o princípio da precaução desenvolve uma postura responsável em relação aos seres vivos e consequentemente, ao meio ambiente, construindo novos horizontes para o desenvolvimento da vida no planeta³⁴, observando assim, uma atitude fraterna, ou seja, o princípio seria um instrumento empreendido em prol dos interesses coletivos³⁵.

³² BOLSON, Simone Hegele. As mudanças climáticas, o princípio da prevenção e as medidas de uma política de adaptação proativa: um novo desafio à sociedade brasileira. *Anais do [Recurso Eletrônico] do XX Congresso Nacional do CONPEDI*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 1497.

³³ BOFF, op. cit., p. 282.

³⁴ CORADINI, op. cit., pp. 97-98.

³⁵ BARBARO, Sergio. Princípio da precaução, relação e bem comum. In: Pierre, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 193-195.

Portanto, o conteúdo desenvolvido até aqui, busca demonstrar que se faz com urgência, pensar, que a própria humanidade se reconheça com paridade, sem abdicar as divergências culturais³⁶. Mas afinal, o que seria fraternidade?

Abordando a questão conceitual da fraternidade, Santos pondera que:

A fraternidade diz respeito às relações dos indivíduos de forma recíproca. Desta forma, a fraternidade é o princípio que pode tornar efetivo os princípios da liberdade e da igualdade. A recuperação e efetiva aplicação do princípio da fraternidade é algo emergencial, tendo em vista o momento filosófico social no qual a humanidade está imerso, que preza, sobretudo, pelo individualismo. Mas isso desde que se saia do âmbito exclusivamente espiritual e religioso, e se traga a fraternidade para a política, economia, campo jurídico [...] ³⁷.

Assim, a fraternidade nada mais é do que uma semente para a transformação social, “[...] não esgotando sua fecundidade nas relações interpessoais de proximidade [...]”, mas estendendo às relações sociais mais amplas, “[...] às relações entre grupos sociais, às relações políticas e internacionais [...]”³⁸.

Conforme Brito, o princípio esquecido seria um vetor da aplicabilidade do Direito Ambiental³⁹. Acredita-se, segundo ela, que o princípio da fraternidade funciona como um meio e não como um fim⁴⁰, e que o conceito de fraternidade abrangeiria o de equidade e solidariedade, ocasionando uma humanida-

³⁶ SILVA, Ildete Regina Vale da; JUNIOR, Celso Leal da Veiga. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental planetário. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, Jan/jun, 2011, p. 34.

³⁷ SANTOS, Hêlbertt Paulo Leme dos. A pena privativa de liberdade e o princípio da fraternidade. Lafayette Pozzoli, Christiane Splicido (organizadores). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011, p. 114.

³⁸ PATTO, Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In. Luiz Antonio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 35.

³⁹ BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores do Direito Ambiental. op. cit., p. 172.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 174.

de em sua totalidade, ou seja, uma comunidade existente, orientado para um futuro de paz universal⁴¹.

Esse, portanto, é o substrato que permite destacar o princípio da fraternidade e que fundamenta que os interesses privados, egoístas, não devem prevalecer sobre o bem comum⁴². Assim, pode-se entender que:

A fraternidade surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas. Exercitar o princípio da fraternidade, em todos os âmbitos, principalmente no ambiental, é construir e reconstruir a sociedade. É prover o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e apoiar o princípio da solidariedade que também provê a sustentabilidade para todos⁴³.

Da mesma forma, Silva e Junior, evidencia que o princípio da Revolução Francesa traz a ideia de reconhecimento do outro fundamentando da seguinte forma:

A fraternidade se configura na dimensão relacional do conhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa⁴⁴.

A fraternidade, portanto, apresenta-se com a mesma lógica que a precaução postula. De forma ainda mais clara, o princípio da precaução realiza uma interação e colaboração entre os divergentes elementos da sociedade, impondo um surgimento de um novo conceito de responsabilidade, que coloca em destaque uma nova consciência renovada das possíveis consequências da humanidade⁴⁵.

Ao clarificar tais ponderações, manifesta-se Souza, que:

O princípio da fraternidade assume papel central na

⁴¹ Ibidem, p. 174.

⁴² Ibidem, p. 175.

⁴³ Ibidem, p. 175.

⁴⁴ SILVA; JUNIOR, op. cit., p. 35.

⁴⁵ BARBARO, Sergio. Princípio de precaução, relação e bem comum. Luiz Antonio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 192.

vida humana, pois a sociedade fraterna também é solidária. É princípio de organização social, ao permitir que os diferentes sejam semelhantes, garantindo-lhes liberdade de atuação na esfera econômica da sociedade⁴⁶.

Portanto, nesse viés, discussões em torno da fraternidade reintroduzem um olhar voltado para um desenvolvimento social e político global, resgatando a visão humanística que acolhe a humanidade e o meio ambiente⁴⁷.

A congruência desse fato se faz evidente que a fraternidade pode ser uma semente de uma transformação social, pela percepção da seguinte notícia:

Cerca de 200 idosos japoneses, compostos por engenheiros aposentados e outros profissionais, todos com mais de 60 anos, se ofereceram para controlar a crise na usina nuclear de Fukushima, que meses após o terremoto de 9 graus seguido de tsunami que atingiram o país no dia 11 de março, devastando o Japão, continua liberando radiação. Disseram que são eles que devem enfrentar os perigos da radiação, e não os jovens. O altruísmo do grupo, que se intitulou Skilled Veterans Corps, começou com o engenheiro Yaseteru Yamada, que ao assistir ao noticiário, decidiu mobilizar idosos como ele. Em entrevista à imprensa, comentou: “Eu tenho 72 anos e posso viver mais 13 ou 15 anos. Mesmo que seja exposto à radiação, o câncer vai demorar 20 ou 30 anos para se desenvolver”. Para ele, a atitude não é corajosa, mas lógica⁴⁸.

Assim, a fraternidade se revela fundamental ao mundo atual, partindo de uma nova consciência ecológica, cujas principais perspectivas podem se manifestar de diversas formas benéficas para o meio ambiente, respeitando à diversidade étnica e cultural, e tendo uma noção de uma unidade biosférica e

⁴⁶ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no Direito Ambiental. Ivanaldo Santos; Lafayette Pozzoli (org.). *Direitos Humanos e fundamentais e doutrina social*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012, p. 88.

⁴⁷ RIBEIRO, Maurício Andrés. Fraternidade ainda que tardia. *Anal. & Conj.*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, jan./abr. 1989, p. 162.

⁴⁸

Disponível

em:

<

[http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/voluntariado/idosos-japoneses-seoferecem-](http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/voluntariado/idosos-japoneses-seoferecem-para-trabalhar-em-fukushima.html)

[para-trabalhar-em-fukushima.html](http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/voluntariado/idosos-japoneses-seoferecem-para-trabalhar-em-fukushima.html)> . Acesso em: 29 jul. 2011.

planetária, no sentido de se convencer da necessidade do princípio da fraternidade, ainda que tardia⁴⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível localizar no desenvolvimento da investigação do artigo, todos os temas apresentados – Problemas Ambientais, Aspectos de proteção constitucional e Princípio da Fraternidade – são conhecimentos em construção e perpétua luta. Assim, o esforço até aqui empreendido se deu no sentido de trazê-los à baila, sem a menor pretensão de finalizar a problemática em questão. Mesmo porque, tal missão, além de necessária, seria impossível.

O objetivo, como dito na introdução do presente, foi trazer algumas reflexões sobre a fraternidade e o meio ambiente, buscando ajudar a pensar alguma solução para as atuais questões ambientais, voltado numa perspectiva humanista, em uma tentativa de contribuir para as questões sociais planetárias, projetando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e um futuro melhor.

A aplicabilidade do princípio da fraternidade se mostrou primordial na atualidade, mediante os problemas ecológicos apresentados, pois com este, transforma os indivíduos de uma sociedade, não só em defesa ou busca dos interesses do grupo no qual está inserido, mas também, e principalmente, naquilo que respeita o bem-estar em relação a si e a toda coletividade, com a perspectiva de responsabilidades que vai além que algum grupo requer.

Conclui-se, então, que para alcançar um efetivo ambiente ecologicamente equilibrado, se faz necessário a aplicabilidade do princípio da fraternidade, princípio este que geraria uma necessária cultura de convivência harmoniosa, na qual a solidariedade e a equidade se inserem, como uma exigência da pró-

⁴⁹ RIBEIRO, op. cit., p. 164-166.

pria coletividade, ocasionando uma possível sustentabilidade.



REFERÊNCIAS

- BARBARO, Sergio. Princípio de precaução, relação e bem comum. Luiz Antonio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Editora 34, 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*.
- BENZAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens (org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, parte II.
- BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- BOLSON, Simone Hegele. As mudanças climáticas, o princípio da prevenção e as medidas de uma política da adaptação proativa: um novo desafio à sociedade brasileira. *Anais do [Recurso Eletrônico] do XX Congresso Nacional do CONPEDI*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
- BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores do direito ambiental. Luiz Anto-

- nio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- CORADINI, Moema Ferreira Giuberti. Pressões ambientais versus econômicas. Uma proposta em prol da sustentabilidade e manutenção da vida tal qual conhecemos. In: Finkelstein, Claudio; Negrini Filho, João; Campello, Lívia Gaigher; Oliveira, Vanessa Hasson de 1970 – *Direito ambiental no Século XXI* [recurso eletrônico]: Efetividade e Desafios. – Rio de Janeiro: Clássica, 2012.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 1ª ed. Max Limonad, 1997.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *Desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí. Ano 5, n. 9, jan./jun., 2007.
- GORBACHEV, Mikhail Sergeevitch. *Meu Manifesto pela Terra*. Tradução Zóia Prestes. 1ª ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2003.
- PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- _____. Cidadania Ambiental: a necessidade de uma consciência pública dos riscos ambientais no contexto de um processo econômico desenvolvimentista. In: Finkelstein, Claudio; Negrini Filho, João; Campello, Lívia Gaigher; Oliveira, Vanessa Hasson de 1970. *Direito ambiental no século XXI* [recurso eletrônico]: Efetividade e Desafios. – Rio de Janeiro: Clássico, 2012.
- PATTO, Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no

- Direito: instrumento de transformação social. In. Luiz Antonio Pierre (et alii.) (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- RIBEIRO, Maurício Andrés. Fraternidade ainda que tardia. *Anal. & Conj.*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, jan./abr. 1989.
- SANTOS, Hélybertt Paulo Leme dos. A pena privativa de liberdade e o princípio da fraternidade. Lafayette Pozzoli, Christiane Splicido (organizadores). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.
- SILVA, Ildete Regina Vale da; JUNIOR, Celso Leal da Veiga. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental planetário. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, Jan/jun, 2011.
- SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª Ed. Malhães Editores Ltda, 1998.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no Direito Ambiental. Ivanaldo Santos; Lafayette Pozzoli (org.). *Direitos Humanos e fundamentais e doutrina social*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.
- TRINDADE, Sérgio Carvalho. *Direito Fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Orientador: Dr. Wilson Antônio Steinmetz, 2010.